



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523209-79.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MÍLTON CARLOS DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1523209-79.2024.8.26.0228

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: MILTON CARLOS DE SOUZA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto nº 6571

Apelação criminal. Tráfico ilícito de entorpecentes. Recurso defensivo. Pleito de absolvição por insuficiência de provas. Não acolhimento. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Circunstâncias da prisão em flagrante amparadas nos relatos dos policiais civis e no depoimento da proprietária do imóvel no qual localizado o material proscrito, confirmando que a garagem estava sendo alugada para o réu e somente ele tinha acesso ao local. Apreensão de expressiva quantidade de drogas (140 tijolos de maconha, pesando 96.900g), no interior de sacos pretos e juntamente com dispositivos rastreadores. Condenação de rigor. Dosimetria que não comporta modificação. Inviabilidade de aplicação do redutor previsto no §4º, do art. 33, da Lei Antidrogas. Recorrente portador de mau antecedente e reincidente. Particularidades do caso concreto a evidenciar dedicação habitual ao crime. Regime inicial fechado mantido. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença prolatada pela MM.^a Juíza Ana Carolina Munhoz de Almeida, nos autos da ação penal nº 1523209-79.2024.8.26.0228, que tramitou perante a 30ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda, nesta Capital, pela qual condenou o réu **MILTON CARLOS DE SOUZA** à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 777 dias-multa, no piso legal, como incurso no art. 33, “caput”, da Lei n. 11.343/06 (fls. 138/143).

A il. Defesa postula a absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a aplicação do redutor previsto no §4º, do art. 33, da mencionada Lei especial, em seu patamar máximo (fls. 171/176).

Processado e contrarrazoado o recurso (fls. 181/184), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 193/200).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Narra a denúncia (fls. 61/63) que, no dia 27 de setembro de 2024, por volta das 10h30min, na Rua Manuel Figueiredo, nº 381, Aricanduva, nesta Capital, **MILTON CARLOS DE SOUZA**, vulgo “Cocão”, qualificado nos autos, tinha em depósito e guardava, para fins de tráfico, 140 tijolos de maconha, pesando 96.900 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, no curso de diligências de campo e de inteligência, policiais civis apuraram informações de que o imóvel situado no local dos fatos estaria sendo utilizado para o armazenamento de drogas a cabo de um indivíduo de cor parda, cabelo curto e preto, aparentando ter 40 anos de idade.

Foi realizado o monitoramento no endereço apontado e, quando dos fatos, os agentes públicos visualizaram **MILTON** estacionando em frente à residência. Ele desembarcou e tentou entrar na casa, mas não conseguiu devido à existência de um cadeado interno. Abordado e revistado, nada de ilícito foi encontrado em poder dele ou no interior do automotor por ele conduzido.

Ato contínuo, apareceu a proprietária do imóvel (Elizete), que informou ter alugado sua garagem para o acusado, a fim de que ele guardasse ali itens de uma mudança. **MILTON**, confirmou tal informação.

Em buscas, os policiais localizaram na citada garagem, dentro de sacos de lixo de cor preta, 140 tijolos de maconha, juntamente com dois dispositivos rastreadores e dois “airtags”. Indagado, o réu negou a propriedade do material proscrito.

Esse o resumo dos fatos.

A materialidade delitiva ficou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 1), laudo de constatação (fls. 9/11), boletim de ocorrência (fls. 12/16), auto de depósito (fls. 23), auto de exibição e apreensão (fls. 24), exame químico-toxicológico (fls. 52/54) e pela prova oral coligida.

A autoria igualmente é certa.

Inquiridos em ambas as fases da persecução penal, os policiais civis Walter e Thiago relataram que haviam recebido informação dando conta de que um indivíduo do sexo masculino, de cor parda e aparentando ter 40 anos de idade realizava o transporte de drogas e as mantinham guardadas numa residência. Realizaram campanhas no endereço indicado por alguns dias e em horários alternados. Então, na data dos fatos em apreço, visualizaram **MILTON** chegando ao imóvel apontado e desembarcando de um veículo. Ele tentou, sem sucesso, abrir o portão da casa. Abordado e revistado, nada de ilícito foi localizado em seu poder ou no interior do automóvel por ele conduzido. Em seguida, a proprietária da residência despontou, abriu o cadeado e franqueou a entrada dos depoentes. Ela noticiou que alugava a garagem para o réu e esse confirmou tal circunstância. Durante buscas realizadas na referida garagem, os depoentes encontraram, dentro de sacos pretos, 140 tabletes de maconha, juntamente com dispositivos rastreadores. Indagado, **MILTON** negou a propriedade dos

entorpecentes. A proprietária da casa, igualmente, disse desconhecer, até então, a existência do material proscrito em seu quintal (fls. 2/3, 6/7 e cf. gravação nos autos).

A testemunha Elizete, proprietária do imóvel situado no sítio do evento, confirmou que, no começo do mês de setembro, havia locado sua garagem para o réu, pois já o conhecia há muitos anos da rua. Acertaram o valor de R\$ 500,00 para um mês de aluguel. Até a data dos fatos, ignorava a existência de drogas em seu quintal. Ressaltou que somente o apelante tinha acesso à garagem, pois a depoente colocava cadeado no portão (fls. 4/5 e cf. gravação nos autos).

As testemunhas de defesa, Luana e Victor, nada souberam acrescentar sobre os fatos, limitando-se a abonar a conduta social do recorrente (cf. gravação nos autos).

Interrogado, **MILTON** admitiu que havia alugado a garagem, mas negou a propriedade do material proscrito. Alegou que teria deixado apenas alguns móveis ali e que, quando dos fatos, pretendia buscar um fogão para utilizá-lo numa confraternização. Não soube explicar, porém, o motivo pelo qual não arrolou como testemunhas as pessoas que iriam participar da referida festa (fls. 8 e cf. gravação nos autos).

Essa a prova amealhada aos autos.

Ressalte-se que não existe dispositivo

legal que vede ao policial servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive policiais civis, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando

ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.” (STJ, Habeas Corpus nº 633.615 – SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).

Como visto, havia notícia do armazenamento de entorpecentes no local dos fatos. O próprio acusado admitiu que locava a garagem no interior da qual foram encontradas as drogas (escondidas em sacos pretos e acompanhadas de dispositivos rastreadores) e a proprietária do imóvel confirmou que somente ele acessava o local, pois ela trancava o portão com cadeado. Evidente, portanto, que a posse/propriedade dos estupefacientes tocava ao apelante.

Tais circunstâncias somadas à expressiva quantidade de material proscrito apreendido (140 tabletes de maconha), evidenciam que os entorpecentes destinavam-se ao fornecimento de terceiros.

Assim, era mesmo de rigor a condenação do réu como incurso no art. 33, “*caput*”, da Lei n. 11.343/06.

Passa-se à análise da dosimetria da pena.

Individualização. Seguindo as diretrizes preconizadas nos arts. 59 e 68, *caput*, ambos do Código Penal, e

art. 42, da Lei 11.343/06.

1ª fase. A pena-base foi, com acerto, fixada 1/3 acima do mínimo legal, em 6 anos e 8 meses de reclusão, além do pagamento de 666 dias-multa, tendo em vista que o réu ostenta mau antecedente (processo nº 0005667-62.2002.8.26.0562 – fls. 30) e a quantidade de droga apreendida (140 tijolos de maconha, pesando 96,900 kg) realmente denota maior grau de reprovabilidade da conduta.

2ª e 3ª fases. Presente a agravante da reincidência (processo nº 1517630-87.2023.8.26.0228 – fls. 28/29), a reprimenda foi exasperada em 1/6, perfazendo o total de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, mais o pagamento de 777 dias-multa, assim tornando-se definitiva.

Tratando-se de agente portador de mau antecedente e reincidente (cf. certidão de fls. 28/31), era mesmo inviável a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 33, da Lei Antidrogas.

Ademais, as particularidades do caso concreto indicam que **MILTON** não se tratava de mero traficante ocasional, pois tamanha quantidade de entorpecentes (140 tablets de maconha) não seria confiada à pessoa alheia ao esquema criminoso. Note-se, inclusive, que o material proscrito estava acompanhado de dispositivos rastreadores, a denotar

diferenciado grau de sofisticação na prática delitiva.

Regime prisional. Pelos mesmos motivos, vale dizer, considerando a gravidade concreta da conduta do apelante e suas condições pessoais, bem ainda tendo em vista a hediondez do crime em estudo, mantém-se o regime fechado fixado para o início da expiação, contra o qual sequer existe impugnação.

Substituição. Inviável, pois ausentes os pressupostos legais (CP, art. 44). Ausente, também nesse ponto, irresignação da defesa.

Por oportuno, registre-se que a matéria atinente à detração penal, para fins de eventual progressão de regime prisional em solo de sentença ou de acórdão (art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal), há de ser avaliada pelo juízo das Execuções Penais, haja vista sua total visão dos requisitos objetivo e subjetivo do interessado.

Não se olvide que nos estritos limites de um processo, o magistrado sentenciante ou o desembargador não detém os dados necessários para perfeita aferição dos requisitos exigidos para outorgar a pretendida progressão. Assim, melhor que seja objeto de análise na fase de execução da sentença, após a expedição da guia de recolhimento.

Nesse sentido:

“Inviável, ainda, realizar-se a detração para fins de regime prisional, pois, a despeito da redação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, modificada pela Lei nº 12.736/12, não faz jus o apelante à imposição, diretamente pela r. sentença de primeiro grau, de regime menos gravoso do que o que lhe foi atribuído, pois ausentes elementos suficientes nos autos para sua concessão. Para tal fim, impõe-se a análise da presença de todos os requisitos exigidos para a progressão de regime, notadamente o subjetivo, de fundamental importância, devendo, por isso, ser pleiteada apenas perante o Juízo das Execuções Criminais, responsável por dirigir e fiscalizar o cumprimento da pena” (TJSP - Apelação Criminal nº 1502489-33.2020.8.26.0228, Relator Desembargador Toloza Neto, j. 15.02.2021).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo.

HUGO MARANZANO

Relator